



Relatório Final

PIBIC, PIBIC-AF, PIBITI e PIBIC-MS

<Observação: Favor não alterar o layout desta página de rosto. Apenas preencha os dados nos campos solicitados. A partir da segunda página estão os demais itens do modelo a serem preenchidos.>

EDITAL / PROGRAMA

[Digitar o nome e número do edital – Programa (ver Edital)]

EDITAL PROPCI/UFBA 01/2021 – PIBIC

ESTUDANTE IC

(Digitar nome completo, sem abreviações).

Caio Pereira Negrão

Título do Plano de Trabalho do Estudante

(Digitar o título completo, sem abreviações, exatamente igual ao título do plano de trabalho aprovado).

A Jurisdição Especial Indígena como estratégia de gestão de segurança pública: o que tem o Brasil a aprender com o caso colombiano

ORIENTADOR (A)

(Digitar nome completo, sem abreviações).

Julio Cesar de Sá da Rocha

Título do Projeto do Orientador (A)

(Digitar o título completo, sem abreviações, exatamente igual ao título do projeto do orientador(a)).

Pluralismo Jurídico: a Jurisdição Especial Indígena como tecnologia social de segurança pública na Colômbia

Salvador, Bahia
Setembro / 2022



RESUMO (250 a 500 palavras)

O direito é resultado de um processo histórico de lutas sociais, tem-se que a atuação estatal não é a sua fonte sociológica exclusiva, de modo que o direito também pode ser produzido em comunidades. A Constituição da Colômbia inovou ao garantir aos povos indígenas o direito de exercerem funções jurisdicionais dentro de seus territórios, em conformidade com suas próprias normas e procedimentos, desde que não fossem contrários à Constituição e as leis do país. Desse modo, as comunidades indígenas colombianas conseguem imprimir a sua cultura e modo de vida na sua própria legislação, implicando num maior grau de apropriação do direito por essas comunidades. Desse modo, a Jurisdição Especial Indígena surge como uma tecnologia social que nasce no momento de concretização do pluralismo jurídico como preceito constitucional na Colômbia, sendo pensada para democratizar o acesso à justiça das comunidades indígenas, ganhando uma conotação estratégica no contexto da segurança pública na Colômbia devido aos episódios de violência crônica vivenciados no país desde os anos 80. Na pesquisa, estudou-se a Jurisdição Especial Indígena sob o enfoque do Projeto Decolonial que nasce para complementar o sentido de descolonização. Portanto, observa-se que o sucesso da Jurisdição Especial Indígena está relacionado com esse paradigma decolonial, decorrente do fato de implementar uma nova forma de gerir a justiça que não está ligada à lógica do sistema de justiça ocidental, que veio junto com a colonização europeia e que não é adequada para ser adotada na sua integralidade nos países latino-americanos, devido ao fato de não estarem adaptadas aos costumes e tradições de parte da população, que é a principal vítima dessa violência. Levando-se em consideração o tema proposto, a pesquisa tem caráter exploratório-descritivo, bem como qualitativo.

Palavras Chaves: Pluralismo jurídico. Jurisdição especial indígena. Segurança pública.



INTRODUÇÃO

O Direito Moderno nada mais é do que o Direito produzido pelo Estado Moderno, um modelo pautado no Direito posto pelo Estado. Esse modelo moderno denomina-se de monista, por ter o Estado como única fonte válida do Direito, em oposição ao modelo pluralista, que leva em consideração as abordagens interculturais e pluralistas, desmistificando as relações necessárias estabelecidas entre o Direito e o Estado. Desse modo, se o direito é resultado de um processo histórico de lutas sociais, tem-se que a atuação estatal não é a sua fonte sociológica exclusiva, de modo que o direito também pode ser produzido em comunidades. O Brasil adota em seu ordenamento a tese positivista de que o Estado é o único legitimado para criação do Direito. Com isso, mesmo com o recente reconhecimento das comunidades indígenas como formas de organizações que devem ser respeitadas e preservadas, a Constituição Federal impede o reconhecimento de que as comunidades indígenas exerçam o autorregulamento com base em sua cultura e tradições (ROCHA, 2013; RIZZI, 2019).

Entretanto, outras opções foram adotadas por constituintes sul-americanos. Por exemplo, a Constituição da Colômbia inovou ao garantir aos povos indígenas o direito de exercerem funções jurisdicionais dentro de seus territórios, em conformidade com suas próprias normas e procedimentos, desde que não fossem contrários à Constituição e as leis do país (COLÔMBIA, 1991). Desse modo, as comunidades indígenas conseguem imprimir a sua cultura e modo de vida na sua própria legislação, implicando num maior grau de apropriação do direito por essas comunidades.

Nesse esteio, o artigo 246 da Constituição colombiana inova ao reconhecer a autonomia para que os povos indígenas exerçam funções jurisdicionais dentro de seus territórios, sendo o ponto de partida para a criação da Jurisdição Especial Indígena (JEI), entendida como a faculdade que têm os povos indígenas para dirimir



conflitos dentro dos marcos dos seus costumes e tradições, em benefício de sua própria comunidade (ZULETA & ROMERO-CÁRDENAS, 2020). Desse modo, a Jurisdição Especial Indígena surge como uma tecnologia social que nasce no momento de concretização do pluralismo jurídico como preceito constitucional na Colômbia, sendo pensada para democratizar o acesso à justiça das comunidades indígenas, ganhando uma conotação estratégica no contexto da segurança pública na Colômbia devido aos episódios de violência crônica vivenciados no país desde os anos 80.

O Foro Indígena se exerce somente dentro dos limites territoriais indígenas e somente a pessoa pertencente à determinada comunidade pode ser objeto de sua justiça. Cada comunidade indígena estabelece e define as autoridades competentes para aplicar as sanções judiciais, bem como cada uma tem a prerrogativa de estabelecer o procedimento a ser seguido e adotado em cada caso, de modo que a aplicação de determinadas sanções varia dependendo das diferenças culturais de cada povo. Assim, os costumes e tradições são as bases de todas as ações e definem as classes e formas de castigos e sanções. Este arranjo tem tido um papel especial no reconhecido sucesso da Colômbia em lidar com sua história crise de segurança pública, visto que o Código Penal de 2000 reconhece essa jurisdição e aceita o indígena como pertencente a uma comunidade culturalmente diversa e, portanto, destinatário de uma jurisdição especial conforme o direito e tradições do seu povo (BECERRA, 2006; MICAN, 2011).

Segundo Zuleta e Romero-Cárdenas (2020), dentro da JEI, a reincidência em conduta criminosa é pouca, posto que, devido ao seu caráter ressocializador, a Justiça é focada muito mais na formação e integridade da comunidade, do que na sanção por cometer o ilícito, permitindo que os sujeitos que cometem crimes possam mudar sua maneira de atuar e combater as causas que os levaram a cometer ações contra a lei penal. Além de ter uma Justiça baseada na restauração como fim da pena, a JEI tem, também, uma justiça preventiva que é focada em evitar que os membros da comunidade cometam delitos para que não tenham que ser sujeitos da



sanção penal. Desse modo, essa jurisdição especial pode permitir uma maior efetividade das sanções penais, visto que elas serão aplicadas pela própria sociedade vítima da conduta criminosa.

A experiência colombiana pode oferecer valiosos métodos para se pensar em novas estratégias e tecnologias sociais para enfrentar a grave situação da criminalidade urbana e rural que o Brasil vivencia, por ser a JEI um caso exemplar de como instituições fundamentadas no pluralismo jurídico podem inspirar tecnologias sociais estratégicas de sucesso para a superação de crises de segurança pública. Desse modo, a previsão da pluralidade jurídica na Colômbia, entendida, na visão de Norberto Bobbio (1995), como decorrente da existência de dois ou mais sistemas jurídicos, dotados de eficácia, concomitantemente em um mesmo ambiente espaço-temporal, constitui-se como verdadeira tecnologia social emancipadora da colonialidade, na medida em que se configura como amplificador das perspectivas culturais, políticas e sociais indígenas, permitindo que as comunidades indígenas consigam imprimir sua cultura e modo de vida na sua própria legislação, implicando num maior grau de apropriação do direito por essas comunidades. Com isso, a legislação indígena se torna importante meio de gestão de segurança pública nas comunidades, visto que o uso do foro indígena, fruto do reconhecimento do pluralismo jurídico na constituição colombiana, enquanto tecnologia social estratégica, possibilita que os povos indígenas façam o controle policial e jurisdicional de seus territórios, atuando lado a lado do Estado colombiano no combate à criminalidade e servindo de exemplo aos outros países latino-americanos.

Na pesquisa, estuda-se a Jurisdição Especial Indígena sob o enfoque do Projeto Decolonial que nasce para complementar o sentido de descolonização. Nelson-Maldonado Torres (2008) argumenta que os países latino-americanos, no processo de independência de suas potências europeias, iniciaram o processo de descolonização das estruturas do poder colonial, ou seja, os países europeus pararam de ter controle sobre a administração local, que ficou a cargo dos líderes dos próprios territórios. Entretanto, argumenta o autor, esse processo de tomada do



poder não veio acompanhado de uma tomada da narrativa, da cultura e do modo de produção do conhecimento, de modo que as potências europeias continuaram a exercer esse papel, se tornando uma espécie de modelo a ser seguido pelos países latino-americanos nos campos político, econômico, social, científico, cultural etc. Nesse sentido, o Projeto Decolonial, segundo Thula Pires (2020), trata de uma abordagem que, além de trabalhar as origens do colonialismo, pretende traçar as continuidades das estruturas de dominação econômicas, políticas e culturais fundadas no período colonial e reproduzidas na contemporaneidade. Nesse esteio, a crítica ao eurocentrismo e à sua adoção como modelo de universalidade é crucial para esse projeto. E, complementarmente, há o compromisso de amplificar as perspectivas epistemológicas, culturais, políticas e econômicas silenciadas nos últimos tempos, como aquelas dos povos não europeus que integram as sociedades latino-americanas: os povos indígenas. Portanto, observa-se que o sucesso da Jurisdição Especial Indígena está relacionado com esse paradigma decolonial, decorrente do fato de implementar uma nova forma de gerir a justiça que não está ligada à lógica do sistema de justiça ocidental, que veio junto com a colonização europeia e que não é adequada para ser adotada na sua integralidade nos países latino-americanos, devido ao fato de não estarem adaptadas aos costumes e tradições de parte da população, que é a principal vítima dessa violência.

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia utilizada neste projeto teve como ponto de partida a compreensão de rompimento do monismo jurídico estatal. Neste sentido, podemos tomar o pluralismo jurídico como uma proposição crítica na lei e inseri-lo como uma referência epistêmica e metodológica capaz de abrir horizontes de processos "de baixo para cima" para reconhecer e gerar, sob outra lógica de legitimidade operacional, normas insurgentes, com um tom comunitário participativo e autônomo (WOLKMER, 2019). Nesse sentido, podemos utilizar o Projeto Decolonial como marco teórico pois trata da produção de um projeto antissistêmico que busca romper e transcender a



construção dos valores pautados no eurocentrismo, buscando a comunalização do conhecimento (GROSFOGUEL, 2020), além de amplificar as perspectivas epistemológicas, culturais, políticas e econômicas dos povos subalternizados, como a dos povos indígenas, objeto deste estudo. Por sua vez, utilizar-se-á a sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu, com análise do campo jurídico, agentes, hierarquias, capital simbólico e habitus dos campos (BOURDIEU, 1989, 2014).

Levando-se em consideração o tema proposto, a pesquisa tem caráter exploratório-descritivo: é exploratória por não haver muita produção científica sobre a temática abordada, e, por meio do estudo exploratório, busca-se conhecer com maior profundidade o assunto, de modo a torná-lo mais claro. Gil (1999) destaca que a pesquisa exploratória é desenvolvida no sentido de proporcionar uma visão geral acerca de determinado fato. Portanto, esse tipo de pesquisa é realizado, sobretudo, quando o tema escolhido é pouco explorado. Além disso, a pesquisa tem caráter descritivo por “[...] identificar e descrever características de determinado fenômeno, estabelecendo relação entre variáveis” (RAUPP & BEUREN, 2003. p. 81). Esse método se mostrou mais adequada para levantar dados e informações sobre a Jurisdição Especial Indígena (JEI) como tecnologia social de segurança pública na Colômbia, com análise interpretativa normativa, jurisprudencial e bibliográfica e com arguição de informações e conhecimentos acerca da JEI na Constituição e nas leis ordinárias da Colômbia, bem como exame de julgados da Corte Suprema colombiana, além de levantamento e estudo de diferentes materiais bibliográficos já publicados, colocando em diálogo, assim, diferentes dados e autores.

Ademais, a pesquisa tem caráter qualitativo por buscar compreender como se dá o fenômeno da jurisdição indígena na Colômbia. Richardson (1999, p. 80) menciona que “os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais”. Ressalta também que podem “contribuir no processo de mudança de determinado grupo e possibilitar, em maior nível de profundidade, o entendimento das particularidades do comportamento dos indivíduos”.



RESULTADOS

No ordenamento jurídico colombiano, no contexto do novo constitucionalismo de 1991, o Estado adota a perspectiva multicultural para compreender e reconhecer a diversidade cultural do país. Isso está estipulado no artigo 7º da Carta Política, onde o Estado assume-se como protetor da diversidade étnica e cultural da Nação. O exposto fornece bases para o reconhecimento das formas como várias comunidades estruturam suas ideias sobre o que é juridicamente legal e o que é permitido de acordo com suas próprias visões de mundo, situação que legitima a existência da Jurisdição Especial Indígena no aparato jurídico-penal colombiano (SÁNCHEZ, 2019).

Nesse sentido, destaca-se o caráter ressocializador do sistema colombiano, tendo em vista que a Jurisdição Indígena tem como princípio basilar a reinserção do criminoso na sociedade. Nesse esteio, Dlestikova (2020, p. 20), descreve que a JEI

destaca os principais aspectos das práticas ancestrais relacionadas à resolução de disputas, que são o reconhecimento da responsabilidade do infrator, seu sentimento de vergonha, o perdão da vítima e a restituição do estado original a fim de reintegrar o transgressor à comunidade, recuperar a paz social e, em geral, evitar conflitos.

Ocorre que, o Brasil está atrasado no reconhecimento dos direitos dos povos, tendo em vista que a Constituição não concede autonomia para os indígenas dirimirem seus próprios conflitos, com base na sua cultura e dentro das leis de sua sociedade. Nessa senda, diversos casos de criminalidade envolvendo indígenas são julgados pelo Estado brasileiro, impondo a cosmovisão ocidental e eurocêntrica sobre esses povos, marginalizando suas experiências e apagando sua cultura.



Nesse esteio, identificou-se o arcabouço legal que dirime os conflitos de competência no Brasil. Dentre eles, destacam-se: i) o princípio da autodeterminação dos povos, que confere aos povos o direito de autogoverno e de decidirem livremente a sua situação política; ii) o artigo 231 da Constituição brasileira, que reconhece os direitos e a organização social indígena; e iii) a súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça, que define quando compete à Justiça Federal ou Estadual o julgamento de crimes envolvendo povos indígenas.

Nesse ínterim, obteve-se como resultado principal, através da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu (1989), a necessidade de se provocar o Poder Judiciário brasileiro a fim de que seja dada nova interpretação ao artigo 231 da CF/88, desta vez conforme o princípio da autodeterminação, tendo em vista que esse irradia seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico pátrio.

Assim, deve-se propor a alteração do entendimento sumulado do STJ sobre o tema, a fim de que se reconheça a organização social indígena como decorrente do direito de autogoverno e de decidirem livremente a sua situação política, de modo que se possa reconhecer, via judicial, a existência do pluralismo jurídico no país, bem como se dê reconhecimento às decisões dos povos originários sobre crimes ocorridos dentro de seus territórios e jurisdições.

Nesse diapasão, identificou-se, ainda, a necessidade de se utilizar os métodos propostos nas decisões C-139/1996 e SU-510/1998 da Corte Constitucional da Colômbia de forma subsidiária à tomada de decisões do Judiciário brasileiro sobre o tema, haja vista que fornece valorosos instrumentos para se reconhecer a JEI no país.

DISCUSSÃO



O Brasil tem aproximadamente 800 mil índios, divididos em 254 povos que falam cerca de 300 idiomas e dialetos diferentes e estão espalhados por todas as unidades da federação. A intervenção do ordenamento jurídico nacional no cotidiano dessa população é sempre tema de controvérsias, tendo em vista a divisão de competências para cada caso.

A Constituição de 1988, no artigo 231, estabelece que cabe à União zelar pela proteção das terras e dos direitos dos índios no Brasil.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Apesar do dispositivo constitucional, nem todos os processos que envolvem índios são julgados pela Justiça Federal. A competência dos juízes federais está descrita no artigo 109, inciso XI, da CF/88, para os casos em que houver disputa sobre direitos indígenas, o que não se configura necessariamente sempre que um índio for parte em algum processo.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Ocorre que, o Brasil está atrasado no reconhecimento dos direitos dos povos, tendo em vista que a Constituição não concede autonomia para os indígenas dirimirem seus próprios conflitos, com base na sua cultura e dentro das leis de sua sociedade. A Justiça Federal só será competente quando o processo envolver a efetiva disputa de direitos indígenas. Na hipótese de crime em que o indígena for autor ou vítima, o caso deverá ser julgado pela Justiça estadual, conforme definiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao editar a Súmula 140. A distinção entre uma situação e outra é objeto de frequentes controvérsias.



SÚMULA N 140

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.

Por exemplo, um processo sobre calúnia e difamação entre índios foi reconhecido como de competência da Justiça Federal pela Terceira Seção do STJ ao julgar o CC 123.016, pois se concluiu que o caso ocorreu no âmbito de uma disputa entre caciques por terras e pelo domínio da aldeia, em conflito relacionado à liderança que envolvia o interesse de toda a comunidade.

“O conceito de direitos indígenas, previsto no artigo 109, XI, da CF/88, a fim de verificar a competência da Justiça Federal, é aquele referente às matérias que envolvam a organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, afirmou o ministro Marco Aurélio Bellizze ao julgar o conflito de competência.

Em um caso em que um **indígena** foi acusado de homicídio, o STJ aplicou a Súmula 140 por entender que a situação não envolvia lesão a direitos indígenas coletivamente considerados. De acordo com o processo, o autor intelectual da morte do chefe da tribo teria agido por vingança, por ter sido expulso da comunidade em razão da suspeita de seu envolvimento em furtos (CC 101.569).

Em outro caso analisado pela Terceira Seção, em 2017, os ministros entenderam que o homicídio cometido sob a alegação de estar o autor dominado por feitiço não era elemento suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. O relator do caso, ministro Felix Fischer, afirmou que o feitiço não pode ser vinculado à cultura indígena para deslocar o caso para o âmbito federal.

“O suposto homicídio praticado por índio contra outro não teve conotação de disputa de seus direitos indígenas, não sendo relevante, para fins de competência, a crença pessoal do autor que alega ter praticado o crime em virtude de feitiço, porquanto tal



fato não atinge direitos coletivos, ou seja, o crime não foi praticado para atingir a cultura indígena” (CC 149.964).

A extensão do que se considera violação de direitos coletivos indígenas não abarca, por exemplo, crimes de exploração sexual de índios. Ao tratar dessa matéria, a Quinta Turma do STJ declarou competente a Justiça do Amazonas, já que se tratava de crime contra a dignidade sexual. Para os ministros, era um caso de aplicação da Súmula 140.

“A exploração sexual de indígenas não atrai a competência da Justiça Federal, pois não se trata de violação à cultura dos indígenas, e sim contra a dignidade sexual”, destacou o ministro Moura Ribeiro (O número do processo não é divulgado em razão de segredo judicial).

Ocorre que, ao analisar esses julgados, percebe-se que em muitos deles estão em desacordo com o direito da autodeterminação dos povos, que confere aos povos o direito de autogoverno e de decidirem livremente a sua situação política. Os povos, principais destinatários do princípio, são, segundo o conceito sociológico, conjuntos de pessoas unidas por laços de sentimento de pertencerem a um mesmo grupo, laços estes motivados por fatores em comum, os quais podem ser objetivos e subjetivos. Os elementos objetivos são a cultura, religião, história, etnia, idioma, entre outros, e os subjetivos são a vontade de viverem juntos e a consciência de pertencerem ao mesmo grupo (HEPP, 2005).

Nossa Constituição foi promulgada em 1988 num contexto de redemocratização e reconquistas de direitos. Contudo, mesmo sendo gestada num contexto democrático, a Carta não refletiu nos direitos indígenas o respeito e a afirmação de garantias que outros setores conquistaram durante a redemocratização, e em outros Estados latino-americanos.



Nessa senda, não se adotou no país a tese do pluralismo jurídico, compreendido como, nas palavras de Dlestikova (2020, p. 22):

e la complejidad de los derechos que se encuentran tanto en las sociedades contemporáneas como en los derechos y las prácticas jurídicas de las culturas tradicionales o la relación entre los derechos de las sociedades occidentales y las tradicionales.

La especificidad del pluralismo legal no trata de negar el derecho estatal, sino de reconocer que este es una de las muchas formas jurídicas que pueden existir en la sociedad.

Debido a que en un espacio determinado se hallan distintas culturas con sus respectivas prácticas jurídicas o reguladoras, el pluralismo jurídico se relaciona, en parte, con el pluralismo cultural, por lo que implica el reconocimiento de la coexistencia de varios órdenes culturales y varios sistemas normativos, uno de los cuales es el sistema jurídico indígena, que ofrece, entre otras cosas, una respuesta a la desviación social similar a la que ofrece el proceso penal occidental.

À guisa de exemplo, outras opções foram adotadas por constituintes sul-americanos. Por exemplo, a Constituição da Colômbia inovou ao garantir aos povos indígenas o direito de exercerem funções jurisdicionais dentro de seus territórios, em conformidade com suas próprias normas e procedimentos, desde que não fossem contrários à Constituição e as leis do país.

Blanco (2006, p. 57) chama o período de redemocratização da Colômbia de período integracionista, marcado pelo reconhecimento e respeito a diversidade cultural dos povos originários, consagrando diversos direitos aos povos indígenas. Desse modo, as comunidades indígenas conseguem imprimir a sua cultura e modo de vida na sua própria legislação, implicando num maior grau de apropriação do direito por essas comunidades.



Sánchez (2000), por sua vez, destaca que nas decisões C-139/1996 e SU-510/1998, a Corte Constitucional Colombiana definiu quatro elementos caracterizantes da jurisdição especial indígena, quais sejam:

- i) autoridades indígenas, es decir, autoridades judiciales propias de los pueblos indígenas, quienes administran justicia dentro de sus comunidades de acuerdo con su estructura social y cosmovisión; ii) la competencia de los pueblos indígenas para fijar normas y procedimientos propios, definidos en su derecho propio; iii) los límites de la jurisdicción representadas por la Constitución y la ley, y iv) la competencia del Legislador para señalar la forma de coordinación entre la jurisdicción especial indígena y las autoridades nacionales.

Esses elementos criam a jurisdição indígena, que tem alcance territorial e pessoal; isso significa que a jurisdição indígena é limitada pelo espaço geográfico e pela integração da pessoa na comunidade. Em outras palavras, o princípio da territorialidade e personalidade consiste no fato de que as autoridades de cada povo indígena possam conhecer os acontecimentos ocorridos dentro da reserva ocupada pela comunidade, dada a etnia dos indivíduos envolvidos no conflito e os interesses em jogo (Sánchez, 2000).

Veja-se que, em que pese a Carta Constitucional brasileira tenha reconhecido os direitos dos povos originários, estes foram bastante mitigados pelo próprio texto constitucional e pela jurisprudência nacional. A súmula 140 do STJ é a materialização dessa mitigação de direitos e da imposição da concepção ocidental sob a cultura indígena.

A teoria decolonial é mister para o entendimento deste fenômeno, haja vista que o estudo desta teoria possibilita compreender a necessidade do rompimento do monismo jurídico estatal, como forma de possibilitar que outras ordens produzam o Direito, em contraposição à construção estatal.



Neste sentido, podemos tomar o pluralismo jurídico como uma proposição crítica na lei e inseri-lo como uma referência epistêmica e metodológica capaz de abrir horizontes de processos "de baixo para cima" para reconhecer e gerar, sob outra lógica de legitimidade operacional, normas insurgentes, com um tom comunitário participativo e autônomo (WOLKMER, 2019).

Nessa senda, podemos utilizar o Projeto Decolonial por se tratar da produção de um projeto antissistêmico que busca romper e transcender a construção dos valores pautados no eurocentrismo, buscando a comunalização do conhecimento (GROSFOGUEL, 2020), além de amplificar as perspectivas epistemológicas, culturais, políticas e econômicas dos povos subalternizados, como a dos povos indígenas, objeto deste estudo.

Nesse esteio, ao contrário do Brasil, o artigo 246 da Constituição colombiana (1991) inova ao reconhecer a autonomia para que os povos indígenas exerçam funções jurisdicionais dentro de seus territórios, nos seguintes termos:

Artículo 246. Las autoridades de los pueblos indígenas podrán ejercer funciones jurisdiccionales dentro de su ámbito territorial, de conformidad con sus propias normas y procedimientos, siempre que no sean contrarios a la Constitución y leyes de la República. La ley establecerá las formas de coordinación de esta jurisdicción especial con el sistema judicial nacional.

Este artigo é o ponto de partida para a criação da Jurisdição Especial Indígena (JEI), entendida como a faculdade que têm os governantes dos povos indígenas para dirimir conflitos dentro dos marcos dos seus costumes e tradições, em benefício de sua própria comunidade.

Conforme Becerra (2006), o Foro Indígena se exerce somente dentro dos limites territoriais indígenas e somente a pessoa pertencente à determinada comunidade pode ser objeto de sua justiça. Cada comunidade indígena estabelece e define as



autoridades competentes para aplicar as sanções judiciais, bem como cada uma tem a prerrogativa de estabelecer o procedimento a ser seguido e adotado em cada caso, de modo que a aplicação de determinadas sanções varia dependendo das diferenças culturais de cada povo.

Assim, os costumes e tradições são as bases de todas as ações e definem as classes e formas de castigos e sanções. Este arranjo tem tido um papel especial no reconhecido sucesso da Colômbia em lidar com sua história crise de segurança pública, visto que o Código Penal de 2000 reconhece essa jurisdição e aceita o indígena como pertencente a uma comunidade culturalmente diversa e, portanto, destinatário de uma jurisdição especial conforme o direito e tradições do seu povo (MICAN, 2011)

Blanco (2006, p 78) ressalta que em toda colômbia, entre 1974 e 1999 cerca de 500 homicídios ocorreram dentro dos territórios indígenas, contudo, este número passou a cair vertiginosamente com o fortalecimento da JEI.

Portanto, tem-se, que a amplitude da jurisdição indígena colombiana é ampliada ao máximo na Colômbia para que garanta aos ameríndios o direito de serem processados e julgados com base nos costumes do seu povo, dado o caráter ressocializador e menos punitivista deste instituto.

Ato contínuo, tomemos como exemplo o julgamento do conflito de competência instaurado para determinar qual a justiça deveria julgar o caso de homicídio de um indígena por outro, por este acusá-lo de enfeitiçá-lo. O conflito de competência instaurado se limitou a decidir se o caso deveria ser julgado pela Justiça Federal ou Estadual, com o STJ analisando se o caso versava ou não sobre “organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”.



Ocorre que, a autodeterminação dos indígenas e o respeito à sua cultura são preceitos de direitos humanos e fundamentais, esculpidos no bloco constitucional brasileiro, de modo que o artigo 109 da CF deveria ser interpretado conforme a Constituição para garantir uma maior amplitude das decisões indígenas sobre o caso concreto.

Nesse viés, a Colômbia tem um dos sistemas jurídicos mais avançados da América Latina para enfrentar o caso em comento, tendo em vista as decisões pacificadas no âmbito da Corte Constitucional Colombiana. Com base na análise do sistema colombiano, o caso em comento nunca chegaria às chamadas “jurisdições ordinárias”, entendidas como aquelas oriundas do Estado. Haja vista que a jurisdição indígena se presta, sobretudo, a analisar os casos em que a cultura ocidental não consegue compreender as motivações e as problemáticas envolvidas nos crimes cometidos.

Veja-se, homicídio é sempre punido nas jurisdições ordinárias e nas indígenas, contudo, as motivações podem sempre resultar em punições diferentes, de modo que, no caso em análise, a teoria criminal ocidental somente prevê a atenuação da pena em caso de culpa da vítima, inexigibilidade de conduta diversa, entre outros. Essas teorias foram criadas com base na experiência jurídica e na construção história do direito ocidental.

Contudo, por não estar inserido na sistemática ocidental do direito, o direito indígena pode encontrar novas formas de enfrentar o mesmo tipo penal. Formas estas que muitas vezes sequer são alcançadas pela construção do pensamento jurídico ocidental, motivo pelo qual, os seus sistemas jurídicos devem ser respeitados como garantia do direito dos indígenas de manter a própria cultura.

Do que adianta a Constituição Brasileira prever a autonomia dos povos indígenas se este não garante a possibilidade de aplicarem as próprias normas. Da mesma forma que as teorias de exclusão da culpabilidade esculpidas na teoria do direito penal,



talvez o ato de “enfeitiçar” alguém seja um ato tão grave para determinada cultura que possa justificar a isenção ou atenuação da pena. E este entendimento cultural deve ser respeitado haja vista que os povos indígenas têm direito à sua autodeterminação.

Nesse jaez, dentro da JEI, a reincidência em conduta criminosa é diminuta, conforme afirmam Zuleta Zuleta e Romero-Cárdenas (2020), posto que, devido ao seu caráter ressocializador, a Justiça é focada muito mais na formação e integridade da comunidade, do que na sanção por cometer o ilícito, permitindo que os sujeitos que cometem crimes possam mudar sua maneira de atuar e combater as causas que os levaram a cometer ações contra a lei penal. Além de ter uma Justiça baseada na restauração como fim da pena, a JEI tem, também, uma justiça preventiva que é focada em evitar que os membros da comunidade cometam delitos para que não tenham que ser sujeitos da sanção penal. Desse modo, essa jurisdição especial pode permitir uma maior efetividade das sanções penais, visto que elas serão aplicadas pela própria sociedade vítima da conduta criminosa.

A experiência colombiana oferece valorosos métodos para se pensar em novas estratégias e tecnologias sociais para enfrentar a grave situação da criminalidade urbana e rural que o Brasil vivencia, por ser a JEI um caso exemplar de como instituições fundamentadas no pluralismo jurídico podem inspirar tecnologias sociais estratégicas de sucesso para a superação de crises de segurança pública.

Desse modo, a previsão da pluralidade jurídica na Colômbia, entendida, na visão de Norberto Bobbio (1995), como decorrente da existência de dois ou mais sistemas jurídicos, dotados de eficácia, concomitantemente em um mesmo ambiente espaço-temporal, constitui-se como verdadeira tecnologia social emancipadora da colonialidade, na medida em que se configura como amplificador das perspectivas culturais, políticas e sociais indígenas, permitindo que as comunidades indígenas consigam imprimir sua cultura e modo de vida na sua própria legislação, implicando num maior grau de apropriação do direito por essas comunidades.



Com isso, a legislação indígena se torna importante meio de gestão de segurança pública nas comunidades, visto que o uso do foro indígena, fruto do reconhecimento do pluralismo jurídico na constituição colombiana, enquanto tecnologia social estratégica, possibilita que os povos indígenas façam o controle policial e jurisdicional de seus territórios, atuando lado a lado do Estado colombiano no combate à criminalidade e servindo de exemplo aos outros países latino-americanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS (máximo 15)

BECERRA, Carmen Andrea Becerra. La jurisdicción especial indígena y el derecho penal en Colombia: Entre el pluralismo jurídico y la autonomía relativa. *El Acceso a La Justicia: entre el derecho formal y el derecho alternativo*. Bogotá, v. 35, p. 214, dez. 2006. Disponível em:

http://www.ilsa.org.co/biblioteca/EIOtroDerecho/Elotroderecho_35/EI_otro_derecho_35.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.

BLANCO, Jacqueline Blanco. Implicaciones del conflicto armado interno en el desarrollo y evolución de la jurisdicción especial indígena en Colombia. *Diálogos de Saberes*, [s. l.], n. 25, p. 53-90, Dez. 2006. Disponível em:

<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2693565.pdf>. Acesso em: 7 set. 2022.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 6 ed. Brasília: EdUNB, 1995, p. 162.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. ISBN 972-29-0014-5.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre o Estado: Cursos no Collège de France (1989-92)*; [edição estabelecida por Patrick Champagne... [et al.]; tradução: Rosa Freire d'Aguiar. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GROSFOGUEL, Ramón. Para uma visão decolonial da crise civilizatória e dos paradigmas da esquerda ocidentalizada. *In*: BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón. *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. cap. 3, p. 55-77.



HEPP, Carmem. O princípio da autodeterminação dos povos e sua aplicação aos palestinos. Orientador: Tatyana Friedrich. 2005. 84 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/40400/M529.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 7 set. 2022.

MALDONADO-TORRES, Nelson. La descolonización y el giro des-colonial. *Tábula rasa*, Bogotá, n. 9. P. 61-72. 2008.

MICAN, Diana Cruz. Jurisdicción especial indígena en Colombia: un estudio comparado con la jurisdicción ordinaria. Bogotá, 2011. p. 11. Disponível em: <https://repository.ucatolica.edu.co/bitstream/10983/14158/1/De%20la%20Jurisdicci%C3%B3n%20especial%20ind%C3%ADgena%20en%20Colombia.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

PIRES, Thula. Por um constitucionalismo ladino-amefricano. *In*: BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFUGUEL, Ramón. Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. cap. 13, p. 285-303.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais. *In*: BEUREN, Ilse Maria (Org.). Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2003. p. 76-97. Disponível em: https://www.unisc.br/pt/portal/upload/com_arquivo/metodologia_de_pesquisa_aplicavel_as_ciencias_sociais. Acesso em: 18 maio 2021.

RICHARDSON, Roberto Jarry. Pesquisa social: método e técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RIZZI, Ester Gammardella. Pluralismo jurídico e justiça indígena nas normas constitucionais e na prática jurisdicional do Brasil, da Colômbia e da Bolívia. Coleção Pensar a América Latina e o Caribe: Estudos Sociais na América Latina: Sociedade, Economia e Política, São Paulo, v. II, p. 35, 2019.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da (Org.). Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SÁNCHEZ BOTERO, Esther. "Reflexiones antropológicas en torno a la justicia y la jurisdicción especial indígena en una Nación multicultural y multiétnica". *In* "Las sociedades interculturales: un desafío para el siglo XXI", coordenada por Fernando García (Quito: Flacso, 2000).

SÁNCHEZ, Lieth Daelyn Carrillo. Crimen e indigeneidad en Colombia: el indígena en conflictos de competencia entre la jurisdicción especial indígena y la jurisdicción penal ordinaria. Orientador: Pablo Jaramillo Salazar. 2019. Trabalho de conclusão



de curso (Bacharelado em Antropologia) - Universidad de los Andes, Bogotá, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniandes.edu.co/handle/1992/54984>. Acesso em: 7 set. 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. *Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, ano 4, v. 10, p. 2711-2735, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/45686/31167>. Acesso em: 18 maio 2021.

ZULETA ZULETA, A. M., & Romero-Cárdenas, R. (2020). Coordinación entre la JEP y la JEI: rol de las autoridades indígenas en la justicia aplicada durante el posacuerdo. *Opinión Jurídica*. p. 167-185. <https://doi.org/10.22395/ojum.v19n39a7>.

ATIVIDADES REALIZADAS NO PERÍODO

Durante o período de desenvolvimento da pesquisa, diversas atividades foram desenvolvidas. Dentre elas, pode-se destacar os encontros do Grupo de Pesquisa “Historicidade do Estado, Direito e Direitos Humanos: interações sociedade, comunidades tradicionais e meio ambiente” onde foram realizados diversos debates e discussões a respeito da colonialidade do poder, que foram de extrema importância para a construção do projeto de pesquisa, na medida em que foram promovidos diversos debates sobre decolonialidade.

Nessa senda, o grupo de pesquisa se insere na lógica de decolonizar o conhecimento e evitar o epistemicídio, haja vista que as produções acadêmicas e os debates desenvolvidos promovem discussões que visam evitar o processo de invisibilização e ocultação das contribuições culturais e sociais não assimiladas pelo “saber” ocidental.

Ainda, no período da pesquisa, fora oportunizado a criação de artigo científico, que está em prelo para publicação. O artigo desenvolvido foi a forma encontrada para transmitir à comunidade técnico-científica o conhecimento das novas descobertas da pesquisa desenvolvida. O artigo científico reflete a análise dos temas estudados,



servindo como um meio de comunicação e de intercâmbio entre os cientistas que pesquisam o tema, levando os resultados das ideias expostas. Assim, a publicação científica consiste na publicação dos resultados da investigação com vistas a ser testado pela comunidade acadêmica, se revelando como uma importante atividade realizada no período, haja vista que possibilitou o aprofundamento nos métodos de desenvolvimento e escrita científica.

Por fim, durante a vigência do Pibic, também foi importante a inscrição e a participação em disciplinas voltada aos direitos humanos e fundamentais, tendo em vista que são princípios intrínsecos ao ser humano, já que toda pessoa nasce com direitos adquiridos. Sendo assim, a participação nessas disciplinas foi de maior relevância no entendimento de que o direito humano à autodeterminação dos povos é a pedra fundamental da defesa dos direitos ameríndios, tendo em vista que, por não estarem inseridos na lógica ocidental, por muito tempo não tinham seus direitos culturais respeitados.

PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES CIENTÍFICAS E PUBLICAÇÕES

Ab initio, pude apresentar a pesquisa no congresso da Ufba - 75 anos. Onde, em conjunto com o orientador, expomos sobre a relação entre quilombolas e indígenas no que tange ao pluralismo jurídico, na mesa “Pluralismo jurídico em debate: interseções entre quilombolas e indígenas”.

Posteriormente, gravei e publiquei no Congresso da Ufba - 75 anos um vídeo pôster intitulado “A jurisdição especial indígena como estratégia de gestão de segurança pública” onde fui capaz de discorrer sobre a JEI e suas repercussões na segurança pública colombiana.

Por fim, publiquei, no dia 19 de agosto de 2021, um resumo da pesquisa desenvolvida no blog da Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília intitulado



“A jurisdição especial indígena como estratégia de gestão de segurança pública: o que tem o Brasil a aprender com o caso colombiano”.

DIFICULDADES ENCONTRADAS / CAUSAS E PROCEDIMENTOS PARA SUPERÁ-LAS

A maior dificuldade encontrada no desenvolvimento deste empreendimento acadêmico foi na barreira linguística para se aprofundar no estudo do tema. Em que pese eu ter um certo nível de domínio no espanhol, encontrei certa dificuldade para ler textos com vocabulário técnico/científico/jurídico em espanhol. Assim, busquei me inscrever em curso de espanhol para poder melhorar meu domínio no idioma.

Ademais, me inscrevi e fui escolhido numa seleção com centenas de candidatos para uma bolsa de estudos de espanhol na Argentina, durante o mês de janeiro de 2022. Assim, melhorei muito meu idioma na língua, o que me possibilitou um maior aprofundamento dos estudos do tema.

Ademais, foi encontrado dificuldade na obtenção de livros que tratam dos temas, tendo em vista que, em sua maioria, eles são publicados na Colômbia, o frete para sua importação beira o valor de R\$ 300,00, impossibilitando que fosse acessada uma variada gama de livros sobre o tema. Contudo, esta dificuldade foi contornada com pesquisa em sítios digitais, através da busca de artigos e livros disponibilizados na internet, bem como através de dados disponibilizados pelo governo colombiano em seus sites oficiais.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, CRIAÇÃO E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO DE INICIAÇÃO A PESQUISA, CRIAÇÃO E INOVAÇÃO



Salvador, 8 de setembro de 2022.

Estudante

Orientador (a)

Secretaria do Programa
Rua Basílio da Gama, 06. Canela.
Salvador – BA. 40.110-040.
Tel.: 71 3283-7968 / 3283-7970
E-mail: pibic@ufba.br